

INFORMATIVO 25 / 2026

Filmes em escolas particulares

0 Aqui está nossa síntese em áudio.

<https://drive.google.com/file/d/1soBCAmie3GqbNNnH5WiH6iYSYoxJ5-em/view?usp=sharing>

0.1 Ontem, 30/5, iria começar o funcionamento do “Tela Brasil”, plataforma pública de *streaming* do governo federal.

<https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/tela-brasil-a-plataforma-publica-de-streaming-comeca-a-funcionar-neste-sabado-30>

0.2 Um dos objetivos é facilitar o atendimento do §8 do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação conforme lei 13.006/2014.

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.” (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

0.3 EM RESUMO, o assunto é um pouco extenso, mas **não** é premente. Não há fato novo que obrigue qualquer escola particular a mudar suas condutas tradicionais. Este informativo é apenas oportunidade para esclarecimentos e formas para cumprimento do §8.

0.4 Nossos principais comentários seguem.

1 Primeiro - O mencionado §8 raramente é aplicado em qualquer estado do Brasil. Tal norma nunca teve real uso geral e persiste em desuso. No entanto, ainda é vigente. Portanto, a rigor, o descumprimento haveria de ser bem justificado por parte do dirigente.

1.1 Em razão do desuso, praticamente não existem regulamentos, referências, textos, lições, precedentes, julgamentos etc. a respeito do mencionado §8. Não há menção em norma do Ministério da Educação, na Base Nacional Comum Curricular ou no Plano Nacional de Educação (o Plano Distrital de Educação expirou em 2025, mas ele tampouco se referia a filmes). Nunca vimos exigência de fiscal a respeito. Assim, nossas orientações são baseadas, principalmente, na nossa experiência, na experiência de parceiros, no Direito em geral e no bom senso.

1.2 A Resolução 02/2023 do Conselho de Educação do DF diz que “*Art. 35. A exibição de filmes de produção nacional e local deve ser utilizada como recurso didático e expressa na Proposta Pedagógica da instituição educacional ou da rede de ensino, observada a classificação etária indicativa.*” Trata-se de norma genérica. De qualquer maneira, sobre “produção local”, ver nosso parágrafo 5.4 abaixo.

1.3 Portaria 307/2018 da Secretaria de Educação do DF instituiu a “Política de Educação Audiovisual”. Essa norma é política pública e, portanto, não se aplica às escolas particulares. De qualquer maneira, suas normas são genéricas.

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/norma/cc27c071d53f48c094a0ef59e1b6408d/portaria_307_02_10_2018.ht

1.4 Justamente pelo §8 ser vago e sem maiores guias, a liberdade de cada escola particular tem de ser ainda mais valorizada. **A escola pode decidir como melhor efetivar o §8, dentre as inúmeras maneiras possíveis.**

1.5 Ainda bem que cumprir o mencionado §8 pode ser fácil, quase sem impacto real nas rotinas escolares, conforme se verá aqui, especialmente no parágrafo 4.3 abaixo.

1.6 Sobre normas educacionais em desuso, lembramos a lei federal 12.031/2009, tratada no nosso informativo 23/2025, que determina a execução obrigatória do hino nacional em escolas.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/inform-esjuridicos/ec714b29f5e98c90b50b908cccb0323e.pdf>

1.7 O §8 é tranquilamente compatível com a lei 15.100/2025, que “Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.” Isso especialmente pelo que destacamos.

“Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

*§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é **permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.**”*

2 Segundo - Como o próprio §8 diz, a exigência é de os filmes serem meramente complementares. No entanto, se a escola quiser, pode usar filmes de formas além de complementares, para além das exigências legais. Neste último sentido, se o filme fizer parte de uma aula obrigatória, então é necessário acompanhamento por professor.

2.1 O fato de o §8 falar em “complementar” não significa que a exibição de filmes seja opcional para a escola. “Complementar” é algo que compõe o essencial. É diferente de “suplementar”; este último, sim, não imperativo.

2.2 No entanto, é razoável sustentar que o §8 só exige “exibição pela escola”, não demanda “o comparecimento do aluno”. Assim, seria obrigatório para a instituição de ensino, mas facultativo para o estudante, com escolha feita pela família e não pelo próprio

menor de idade. Nesse sentido, se pareceria com a oferta de língua espanhola, que era imperativa para as escolas e opcional para os alunos, conforme lei 11.161/2005, revogada apenas pela lei 13.145/2017. **DE QUALQUER MANEIRA, se a exibição do filme escolhido pela escola compuser conteúdo de disciplina obrigatória, mesmo que fora de horário de aula, o comparecimento será obrigatório.**

2.3 A lei só exige exibição pela escola, não avaliação do aluno a respeito. Muito menos exames, notas, provas etc. Mas, é claro que a escola, na sua autonomia, pode exigir.

3 Terceiro - O §8 obviamente não demanda disciplina específica, como “cinema”. Pode ser aplicado de maneira transversal a quaisquer conteúdos, transdisciplinar etc.

4 Quarto - As exibições audiovisuais sempre acompanharam a tecnologia. Antigamente só eram possíveis em cinemas. Depois, em auditórios escolares. Em seguida, em telas dentro de cada sala de aula. Mais recentemente, quase todo conteúdo pode ser facilmente acessado no domicílio do usuário. Tudo foi ficando mais barato e prático.

4.1 O parágrafo acima é importante, porque, hoje em dia, fica viável para a escola determinar a exibição de filme individualmente para o aluno no conforto da sua casa, sob condução da família. Assim, **não é obrigatório que todas as exibições sejam dentro da escola** ou durante horário escolar, muito menos como parte de aula.

4.2 Como o §8 trata dos filmes de forma complementar, eles podem ser **domiciliares**, fora do número de dias letivos e de horas letivas no caso de Ensino Fundamental.

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”

4.3 Assim, o §8 pode ser atendido a título de “dever de casa”.

4.4 Lembramos que, para o Ensino Médio, as normas de educação a distância são mais flexíveis.

LDB - “Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos. (Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024)

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino. (Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024)

Resolução 2/2023 do CEDF - “Art. 73. As atividades realizadas a distância podem contemplar **até 20% da carga horária total do Ensino Médio** e podem incidir tanto na Formação Geral Básica quanto, preferencialmente, nos Itinerários Formativos, desde que haja suporte tecnológico.

§ 1º No Ensino Médio noturno, a carga horária das atividades realizadas a distância pode ser expandida até 30% da carga horária total.

§ 2º As atividades a distância devem estar descritas na Proposta Pedagógica e a sua respectiva carga horária indicada na matriz curricular.

§ 3º As atividades a distância devem ser supervisionadas pelo docente da instituição educacional.”

4.5 Muitas autoridades entendem que, no Ensino Médio, “mediado por tecnologia”, só seria possível “em regiões de difícil acesso” / EJA.

Resolução 2/2024 do Conselho Nacional de Educação (Câmara de Educação Básica) - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio

“CAPÍTULO II - FORMAS DE OFERTA

Art. 28. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização, às seguintes orientações:

(...)

§ 6º A oferta do **Ensino Médio** deverá assegurar a articulação e integração de sua organização curricular, considerando a coesão pedagógica entre os direitos e objetivos de aprendizagens, competências e habilidades da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos, garantindo:

(...)

V - em situações excepcionais, respeitados os parâmetros legais vigentes no país e as diretrizes curriculares específicas das diferentes modalidades da Educação Básica, a educação mediada por tecnologia pode ser utilizada para assegurar o direito à educação em **regiões de difícil acesso**, para o currículo do Ensino Médio na modalidade EJA.”

4.6 O trecho acima não é tema do presente informativo. Assim, agora apenas reiteramos que, no nosso entendimento, o mencionado art. 73 da Resolução 2/2023 do CEDF persiste vigente. Ainda que assim não fosse, as normas para atividades não presenciais de Ensino Médio não podem ser mais restritivas do que as regras para Ensino Fundamental, valendo, então, o nosso parágrafo 4.2 acima para o Ensino Médio.

5 Quinto - **“Filme”** é, praticamente, qualquer audiovisual artístico ou não, que não seja minúsculo. Na verdade, pode incluir filmes mudos. Basta que seja imagem em movimento em tela, diferente do teatro, que é visto presencialmente. Assim, incluem-se como filmes os documentários, as reportagens, os seriados, as novelas, os curtas-metragens, as esquetes, os musicais, os shows e, em alguns casos, exposições como palestras, debates, pregações, competições, instruções, transmissões em redes sociais etc.

4.1 O §8 fala em “duas horas mensais”. Isso não significa que o filme tenha duas horas, podendo ser, por exemplo, dois filmes de uma hora cada um, quatro filmes de trinta minutos cada um etc. Em todo caso, é “hora” (60 minutos) e não “hora-aula” (menos de 60 minutos).

5 Quinto - Filme de **“produção nacional”** inclui muitíssimas obras, milhares. Dentre essas, aquelas de co-produção com outra(s) nação(ões), produções estaduais, municipais, regionais, locais, não governamentais etc. Inclui, por exemplo, obras feitas fora

do Brasil, mas tendo os brasileiros como destinatários, ou baseadas em obras brasileiras (adaptações japonesas diretamente de Machado de Assis, por exemplo). Não é obrigatório ser em português, ter uma ou mais pessoas brasileiras, ter recursos do Brasil etc.

5.1 Entendemos que exemplares simplesmente fabricados no Brasil não são “filmes de produção nacional”. Nesse sentido, por exemplo, um DVD do filme “Titanic” manufaturado na Zona Franca de Manaus não se enquadraria no §8 tratado no presente informativo. Tampouco seria “nacional/brasileiro” um filme completamente feito no estrangeiro sobre fatos próximos, mas fora da História do Brasil, como documentário sobre Portugal do século 15. Idem para filmes sobre realidades parecidas com a brasileira, mas sem relação direta, como “Quem Quer Ser Um Milionário?”

5.2 Acreditamos que podem ser considerados filmes de produção nacional aqueles sem envolvimento de brasileiros, mas que tratem especificamente de aspectos do nosso território, como tribos extintas antes da descoberta no ano 1500, geografia nacional, fauna ou flora do Brasil etc.

5.3 Nossa visão liberal dos três parágrafos acima tem quatro bases principais. **De um lado**, o §8 é realmente vago e, portanto, deve tolerar interpretações que deem o máximo de liberdade às pessoas, restringindo entendimentos que fundamentem acusação de ilicitude. **Por outro lado**, acreditamos que “filme de produção nacional” é aquele cujo conteúdo seja derivado do Brasil, o que realmente pode abarcar muitos aspectos. **Ademais**, tal visão liberal resulta, nesse caso, no melhor para os menores de idade, pois gera abertura. **Finalmente**, o §8 fala em “produção nacional” e não “indústria nacional”. Apenas no último caso se poderia exigir insumos econômicos do nosso país, afastando produções estrangeiras etc.

5.4 Conforme parágrafo 1.2 acima, a Resolução 02/2023 do CEDF diz que “*Art. 35. A exibição de filmes de produção nacional e local deve ser utilizada como recurso didático e expressa na Proposta Pedagógica da instituição educacional ou da rede de ensino, observada a classificação etária indicativa.*” Entendemos que “produção local” se refere ao Distrito Federal e à região. Interpretamos que “produção

local” deve ser entendida de maneira ampla, assim como “produção nacional”, englobando quaisquer obras relacionadas à localidade, ainda que sem participação de pessoas ou recursos do DF. Nesse sentido, a minissérie global JK (ano 2006) não teve nenhuma gravação em Brasília nem artista daqui.

6 Sexto - Uma dúvida comum é se o §8 seria de “exibição obrigatória” para **todos** os alunos da escola, ou para parte dos alunos de cada vez. Entendemos que, como a norma, é vaga, então pode ser interpretada “por estabelecimento de ensino”. Assim, não há obrigatoriedade de exibição para todos os estudantes em cada um dos meses, bastando exibição para pelo menos uma parte dos alunos no primeiro mês letivo, para outros alunos, no mês seguinte, e assim por diante - em cada um dos meses - até que todos os alunos tenham sido contemplados ao término do último mês letivo, inclusive.

6.1 A título de exemplo do parágrafo acima, para uma escola com seiscentos alunos, poderia haver exibição para apenas cinquenta deles em janeiro, para outros cinquenta, em fevereiro, e assim por diante, até os penúltimos cinquenta estudantes em novembro, e os últimos cinquenta em dezembro. E os grupos não precisam ser de mesma turma ou série, podendo ser, por exemplo, grupos por afinidades ou preferências.

7 Sétimo - As exposições e obras não precisam ser iguais para todos os alunos. Naturalmente, podem ser distintas para as diversas séries. Na verdade, entendemos que pode haver variedade dentro de uma mesma turma. Nesse sentido, por exemplo, o adulto responsável pode indicar uma LISTA DE OBRAS ao invés de um filme só. Então, cada estudante poderia consumir a(s) que preferisse, no próprio ritmo etc.

8 Oitavo - Os filmes usados não podem contrariar a classificação indicativa. SE essa não existir, ou não estiver clara, o docente responsável deverá escolher com prudência.

8.1 Os critérios para definir qual a idade dos alunos para fins de classificação indicativa são dois, alternativos, para escolha da instituição de ensino. De um lado, considerar o mais jovem da classe,

abordagem que é prudente e trabalhosa. Por outro lado, considerar a idade normal da turma, ou seja, seis anos para Primeira Série do Ensino Fundamental, sete anos para Segunda Série, oito anos para Terceira série e assim por diante, independentemente de, na turma, haver alguém mais jovem.

9 Nono - Na linha do parágrafo anterior, é lícito que o educador, no uso do filme para seus alunos, apresente a obra com cortes que preferir e exclusão de tudo que não deseje.

10 Décimo - Os custos de aquisição, definitiva ou provisória, para assistir ao filme devem ser considerados como material didático (com exceção de excursão para cinema). Em geral, será material didático individual e, portanto, de compra direta pelas famílias fora da anuidade escolar conforme lei distrital 4.311/2009¹. No entanto, às vezes, será coletivo (geralmente se de exibição coletiva) e, portanto, já embutido na mensalidade da instituição de ensino.

10.1 É altamente recomendável que a escola dê preferência a filmes que possam ser adquiridos sem custos ou mediante valores módicos. Nesse sentido, é quase tudo que existe no YouTube e o mencionado Tela Brasil (parágrafo 0.1), que motivou o presente informativo. A depender da realidade de cada escola, a totalidade dos estudantes de uma turma pode ter, por exemplo, Netflix e Youtube, viabilizando deveres de casa que a(s) usem.

11 Décimo primeiro - Existe controvérsia sobre tratamento de filmes como material didático coletivo, especialmente sobre custeio pela escola particular, quando usado pela coletividade durante momento letivo. Nós entendemos que, em todos os casos, o material (ou conexão) não pode ser pirata e pode ser gratuito. Isso pelo seguinte.

11.1 Primeiro - O consagrado costume geral dispensa as escolas de pagamento de direitos autorais nos casos de usos pontuais. A legislação vai no mesmo rumo.

¹ Informativo 02/2015 - <https://sinepe-df.org/portal/portal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/aecc1e8c85e6c700b499538728fca103.pdf>

Lei de Direitos Autorais (9.610/98) - “Art. 46. *Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

(...)

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

(...)

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

11.2 Segundo- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não há de se falar em pagamento de direitos autorais sobre músicas juninas, em certos casos semelhantes ao presente, de filmes.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/inform-esjuridicos/6dcb779d6a1bb4d5f03e6bb925f0a066.pdf>

11.3 Terceiro - Existe lei específica para certas obras em favor de escolas públicas, a respeito da qual as escolas particulares não poderiam ser discriminadas.

Medida Provisória 2.228/01 - Art. 27. As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou renúncia fiscal, após decorridos dez anos de sua primeira exibição comercial, poderão ser exibidas em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, respeitados os contratos existentes.”

12 Décimo segundo - Para além do mencionado Tela Brasil (que ainda não está funcionando), conhecemos fontes razoáveis e majoritariamente gratuitas para filmes de produção nacional, dentre inúmeras outras.

Cinemateca Brasileira do Ministério da Cultura

www.bcc.org.br/

www.curtanaescola.org.br/

CurtaEducação

www.youtube.com/@curtaedu

Cinema socioambiental

<https://play.ecofalante.org.br/>

www.itauculturalplay.com.br

www.curtadoc.com.br

www.libreflix.org

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 31 de maio de 2026.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398